

ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 04/2003

Altera a redação, renumera e inclui dispositivos relativos ao fornecimento de certidões judiciais - Seção V do Capítulo VI-A do Título II do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça - Foro Judicial - Edição II.

O Desembargador ALCIDES DOS SANTOS AGUIAR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o trabalho de revisão que vem sendo feito no Código de Normas desta Corregedoria;

CONSIDERANDO que o fornecimento de certidões civis e criminais deve sujeitar-se aos estritos termos da legislação vigente;

CONSIDERANDO o disposto no art. 32 da Lei de Licitações (Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993), que faculta a juntada de cópias autenticadas dos documentos necessários à habilitação em processo licitatório - dentre eles as certidões (art. 31, II);

CONSIDERANDO os termos do Decreto n.º 2.222, de 8 de maio de 1999, que regulamenta a Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, a qual institui o Sistema Nacional de Armas – SINARM; e

CONSIDERANDO as diretrizes dos arts. 74, parágrafo único e 76, § 6° da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995,

RESOLVE:

Art. 1º - A seção V do Capítulo VI-A do Título II do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça - Foro Judicial - Edição II, passa a viger com a seguinte redação:

Capítulo VI-A - Das Certidões

Art. 145 - A cobrança de custas das certidões observará o disposto no Regimento de Custas do Estado.

Parágrafo único: As **certidões para fins empregatícios** serão isentas de custas (Circular nº 67, de 21 de julho de 1998).

Art. 146 - As certidões serão expedidas no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados da data do recebimento do respectivo pedido.

SICO / 1442



ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTICA

Art. 147 - As certidões não retiradas pelos interessados dentro de 30 (trinta) dias, contados da sua expedição, serão inutilizadas.

Art. 148 - Será de 60 (sessenta) dias o prazo de validade das certidões judiciais, o que constará, obrigatoriamente, do respectivo escrito oficial.

Art. 149 - Nas certidões deverá constar a seguinte observação: "Esta certidão é emitida em uma única via, sem rasuras e mediante assinatura do servidor."

Art. 150 - As **certidões narrativas** serão expedidas exclusivamente pelo cartório da vara respectiva.

Art. 151 - Todas as certidões do distribuidor, no âmbito da jurisdição cível, observados os casos previstos nesta Seção, serão expedidas com a inscrição "NADA CONSTA" logo que ocorrer o arquivamento definitivo do processo ou procedimento.

Parágrafo único - Das certidões não constarão as cartas precatórias, salvo por determinação expressa da autoridade judiciária.

Art. 152 - As certidões de antecedentes criminais para fins exclusivamente civis serão positivas somente quando houver sentença penal condenatória transitada em julgado e desde que não tenha ocorrido qualquer uma das seguintes hipóteses:

I - imposição somente de pena de multa;

II – suspensão, cumprimento ou extinção da pena;

III - extinção da punibilidade;

IV - reabilitação.

Art. 153 - Sempre que a certidão for extraída para fins exclusivamente civis, esta circunstância constará obrigatoriamente do documento, conforme o exemplo seguinte: "A presente certidão é extraída para fins exclusivamente civis, não se aplicando às certidões para fins eleitorais, para requerimento de concessão de registro e porte de arma de fogo, para inscrição em concurso público e às informações requisitadas por autoridade judiciária.".

Art. 154 - Nas certidões de antecedentes criminais para fins eleitorais, além das informações previstas no artigo 152, constarão as distribuições acerca da prática de crime contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais (artigo 1º, inciso I, letra "e", da Lei Complementar nº 64/90), bem como observação expressa de que é expedida para fins eleitorais.

Art. 155 - Nas certidões para o registro e porte de arma de fogo, além das informações previstas no artigo 152, deverão constar a distribuição de inquéritos policiais e a tramitação de processo criminal por infrações penais cometidas com violência, grave ameaça ou contra a incolumidade pública (Decreto nº 2.222, de 8 de maio de 1997).

SICO / 1442



ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Art. 156 - Nas certidões para inscrição em concurso público, além das informações previstas no artigo 152, deverão constar os feitos não arquivados definitivamente, ressalvados os casos de renúncia ao direito de queixa ou representação e transação penal (arts. 74, parágrafo único e 76, § 6º da Lei nº 9.099/95).

Art. 157 – Nas certidões requisitadas por autoridade judiciária a informação deverá ser obrigatoriamente completa, ainda que arquivados definitivamente os feitos.

Art. 158 - A certidão de antecedentes criminais para fins eleitorais, para o registro e porte de arma de fogo e inscrição em concurso público deverá ser requisitada por escrito pelo próprio interessado ou seu procurador, arquivando-se o requerimento.

Art. 159 - Mesmo nas comarcas providas de vara única, a certidão de antecedentes criminais deverá ser requerida diretamente ao distribuidor.

Art. 160 - Nas certidões expedidas em nome de pessoa que não tenha outros elementos de identificação como filiação, RG e CPF, deverá ser expressamente anotado que "Em razão da inexistência de elementos de identificação pessoal, esta certidão poderá referir-se a homônimo.".

Art. 2º - Este Provimento entrará em vigor na data da sua publicação no Diário da Justiça do Estado.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Florianópolis, 28 de abril de 2003.

Desembargador ALCIDES DOS SANTOS AGUIAR
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

DuE ny 11.184, de 07.05.03